CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 09

PARECER Nº 140/2022

Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Acrescenta incisos I, II, III e IV ao §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 127, de 20 de outubro de 2020, que Aprovou regularização do Loteamento Cidade Jardim com acesso controlado, substitui parcialmente área institucional e desafeta totalidade de lotes públicos, autoriza alienação de bens, afeta receita a arrecadar, permite o uso de áreas de lazer, praças e vias públicas e dá outras providências.***

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 08.

É o relatório.

PARECER

1

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da alteração da Lei Complementar nº 127, de 20 de outubro de 2020, que "*aprova regularização do Loteamento Cidade Jardim com acesso controlado, substitui parcialmente área institucional e desafeta totalidade de lotes públicos, autoriza alienação de bens, afeta receita a arrecadar, permite o uso de áreas de lazer, praças e vias públicas e dá outras providências*", para fins de inclusão de incisos ao § 4º do artigo 3º da

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls
10

mencionada Lei, que trata de alienação dos imóveis de propriedade do Município localizados no Bairro Cidade Jardim.

Conforme se vê da justificativa de fls. 03, a proposta de lei completar ora em análise tem por finalidade *promover condições de concessão de desconto em caso de concorrência ou leilão deserto ou fracassado, nos termos que especifica, além de alinhar o procedimento destinado à alienação de bens imóveis municipais ao que atualmente é praticado pelo governo federal.*

O Município, no regular desempenho de sua autonomia constitucionalmente assegurada, com vistas ao atendimento do interesse público local, nos moldes do art. 30, inciso I, da Constituição da República, pode alienar, adquirir, receber e administrar bens, móveis ou imóveis, obedecidos os parâmetros existentes na legislação de regência (princípio da legalidade administrativa).

A administração dos bens públicos é feita consoante as normas de Direito Público e as leis locais que o Município editar, aplicando-se supletivamente os preceitos de Direito Privado.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 11

privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Em geral, para a legalidade da alienação, deve-se atentar para as seguintes formalidades: existência de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência nos casos em que for possível a competitividade, "ex vi", do artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e leilão, nos termos do disposto no inciso XL do artigo 6º c/c artigo 76, inciso I da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Adilson Abreu Dallari discorre sobre o tema, a saber:

> *"Dono do bem público municipal é a pessoa jurídica do Município, cuja vontade se expressa pela lei municipal, que, por sua vez, enfeixa a soma das vontades do Executivo e do Legislativo. Razões de ordem lógica exigem que o ato de alienação seja necessariamente precedido de uma autorização legislativa."*

Em relação à aplicação, no âmbito do Município, do disposto na Lei Federal nº 9.636/98, com as alterações da Lei nº 14.011/2020, de forma subsidiária, há de ser reconhecida esta possibilidade para que também se adote o leilão para a alienação de bens imóveis do ente municipal, inclusive com descontos, se fracassados os leilões realizados, conforme se pretende pela alteração legislativa ora proposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 12

Alternativamente, pode o Município vir a aprovar lei adotando as mesmas regras definidas pela União, para seu uso, tal como consta do Projeto de Lei trazido a exame, que se encontra em condições de validamente prosseguir.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas apenas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

4

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 13

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E-2022

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2022

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 127, de 20 de outubro de 2020, passa a viger acrescido dos incisos I, II, III e IV com a seguinte redação:

" Art. 3º – .....

(.....)

§ 4º – .....

I – na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da avaliação vigente;

II – na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por 2 (duas) vezes consecutivas, os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta, aplicado o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da avaliação vigente;

III – os laudos de avaliação dos bens imóveis serão atualizados antes da publicação do procedimento de leilão;

IV – a alienação de que dispõe este parágrafo poderá ser objeto de financiamento bancário junto às instituições públicas e privadas de crédito do País."

5

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2022

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
13 / 09 / 22

Comunicado nº 223/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 016-E-2022	Revoga a Lei Complementar nº 91, de 1º de julho de 2016, que Autoriza o Municipio de Conselheiro Lafaiete a permutar imóvel que especifica com Luciano José Vieira Franco e outros e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 017-E-2022	Acrescenta incisos I, II, III e IV ao §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 127, de 20 de outubro de 2020, que Aprovou regularização do Loteamento Cidade Jardim com acesso controlado, substitui parcialmente área institucional e desafeta totalidade de lotes públicos, autoriza alienação de bens, afeta receita a arrecadar, permite o uso de áreas de lazer, praças e vias públicas e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Tales
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681